PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 01

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002693/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002693/2019

Req:	RGS ENGENHARIA S.A		
CPF/CNPJ:	19.368.227/0001-12	Número Único:	2KA.548.44S-53
Endereço:	- 91420-530		
Município:	Porto Alegre - RS	Bairro:	BOM JESUS
Telefone:	(51) 3084-6691	Celular:	
E-mail:			

Solicitação/Súmula:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 112/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/19.

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 09/09/19 09:28

Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

RGS ENGENHARIA S.A
(Protocolado por)

PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

159430245 4

NOME
ODILON ALBERTO MENEZES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2069212922 SSP/PC RS

CPF
290.610.919-34

DATA NASCIMENTO
21/05/1953

FILIAÇÃO
ODILON JOSE DE MENEZES
NAIDA LUIZA NOGARA DE MENEZES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00293298137

VALIDADE
10/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
19/03/1972

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/04/2018

Ildo Mário Szinvelski
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

74275137861
RS204476593

PROIBIDO PLASTIFICAR

159430245 4

RIO GRANDE DO SUL

PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 03

RGS ENGENHARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/19
EDITAL 112/19

RGS Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, com sede na rua São Benedito, nº 20, Sala 504, Porto Alegre, por seu representante legal, Ademar Mauad, RG 3000799712 e CPF 285.435.219-04, vem através de seu procurador infra signatário **IMPUGNAR** o Edital de CONCORRÊNCIA 01/19, nos termos do artigo 41§2º da lei 8.666/93"

1 – TEMPESTIVIDADE

De acordo com a lei 8.666/93 artigo 41§2º, o licitante tem o prazo de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

A licitação é dia 12 de setembro portanto o último dia para interposição do recurso é dia 10/09/2019, ou seja, segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não **o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2- PROIBIÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

De acordo com o edital item 5.2.5 alínea "e":

RGS ENGENHARIA

e) Atestado de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA ou CAU, que comprove em **um único contrato** a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades. As parcelas de maior relevância são as seguintes:

MOVIMENTO DE TERRA	
Escavação, carga e transporte material de 1.ª categoria	8.464,96 m^3
Execução de aterro	453,75 m^3
MICRODRENAGEM PLUVIAL	
Assentamento de tubo de concreto, diâmetro de 400MM À 1500 MM	3.858,00 m
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	
Execução de camada macadame seco	6.558,80 m^3
Execução de camada de base de brita graduada	4.245,15 m^3
Execução de camada de CBUQ	1.312,51 m^3
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
Execução de passeio (calçada)	14.204,00 m^2

A exigência da demonstração dos quantitativos de qualificação técnica em apenas um atestado, é ilegal, com dezenas de julgados neste sentido.

Segundo posição consolidada nos Tribunais de Contas dos Estados e em especial no Tribunal de Contas da União, os licitantes, em princípio, podem somar os quantitativos havidos em mais de um atestado, sem qualquer limitação, para comprovar o total exigido no instrumento convocatório.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30§3º dispõe que:

> "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de CERTIDÕES OU ATESTADOS de obras ou serviços similares(...)"

RGS ENGENHARIA

Pela interpretação literal já se percebe que o dispositivo refere-se a certidões e atestados no plural, isto é, admite mais de uma certidão ou atestado, permitindo assim o somatório de quantitativos havidos em mais de uma certidão ou atestado.

Em recente julgamento o Tribunal de Contas da União decidiu pleito semelhante, onde nas obras de microdrenagem, execução de rede coletora de esgoto e urbanização e construção de estação de tratamento de esgoto a administração exigiu a comprovação da capacidade técnica em um único atestado, exatamente como o faz no presente edital. Mantendo a mesma linha de entendimento o TCU considerou ilegal tal exigência, já que restringia a competitividade pela proibição do somatório de atestados.

Acórdão: Acordão 1095/2018-Plenario	Data da sessão: 16/05/2018	Relator: AUGUSTO NARDES
Área: Licitação	Tema: Qualificação tecnica	Subtema: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores:
Limite, Quantidade, Soma

Tipo do processo:
REPRESENTAÇÃO

Enunciado:
É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 06

RGS ENGENHARIA

Acórdão:
Acórdão 1865/2012-Plenário

Data da sessão:
18/07/2012

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Área:
Licitação

Tema:
Qualificação técnica

Subtema:
Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores:
Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado:
É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia.

Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único".

O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário.

PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 07

RGS ENGENHARIA

Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

Na mesma linha de entendimento o TCU no informativo 115 decidiu em que:

> **É indevida a proibição de somatório de atestados**, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Em linhas gerais, para aferir a aptidão técnica dos licitantes, pouco importa terem realizado o quantitativo exigido em único contrato ou em vários e consequentemente, apresentarem um ou mais atestados. Motivo este que normalmente ao instrumento convocatório não é permitido vedar o somatório de quantitativos havidos em vários atestados.

A regra somente é excepcionalizada diante de situações em que a complexidade e a técnica empregada na execução do contrato variam de acordo com a dimensão do objeto.

Como exemplo o Jurista Marçal Justem Filho trás o exemplo da construção de uma ponte de mil metros e a construções de 10 pontes de cem metros, por obviedade a técnica construtiva não é a mesma, nesses excepcionais casos admite-se a vedação do somatório de atestados.

A situação do presente edital é totalmente diversa, já que os atestados apresentam quantitativos mínimos referentes a fornecimento e assentamento de tubos de concreto e execução CBUQ e execução de aterro.

RGS Engenharia S.A.
Rua São Benedito, 20 , Sala 504
Bairro Bom Jesus - Porto Alegre – RS
CEP 91.420-530 - Fone: (51) – 3084.6691
www.rgsengenharia.com.br / rgs.engenharia@outlook.com

RGS ENGENHARIA

MOVIMENTO DE TERRA	
Escavação, carga e transporte material de 1.ª categoria	8.464,96 m^3
Execução de aterro	453,75 m^3
MICRODRENAGEM PLUVIAL	
Assentamento de tubo de concreto, diâmetro de 400MM À 1500 MM	3.858,00 m
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	
Execução de camada macadame seco	6.558,80 m^3
Execução de camada de base de brita graduada	4.245,15 m^3
Execução de camada de CBUQ	1.312,51 m^3
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
Execução de passeio (calçada)	14.204,00 m^2

Nitidamente não há qualquer diferença técnica na empresa que assentou 3.858 metros de tubos em 01 obra ou em 03 obras, da mesma forma quanto aos itens de pavimentação: execução camada de base de brita graduada, execução de camada de CBUQ.

O regramento que veda o somatório de atestados tem nítido caráter de direcionamento licitatório, o qual poderá ser objeto de analise dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, caso não seja alterado.

O próprio edital é contraditório, uma vez que o item 3.4 "B" assim permite o somatório dos quantitativos de acervos técnicos e dos ATESTADO**S.**

> b) na comprovação da qualificação técnica, serão considerados os somatórios dos quantitativos das certidões de acervos técnicos e dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pelas empresas constituintes do consórcio, comprovando a execução dos serviços descritos no item 5.2.5 "e" .

4 – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos apresentados, requer que esta comissão:

PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 09

RGS ENGENHARIA

a) Determine a alteração do Edital de tomada de preços retirando-se o trecho que exige a comprovação da capacidade técnico operacional em um único atestado item 5.2.5 alínea "e

b) Seja o presente Edital republicado, com as alterações, abrindo-se novamente o prazo para apresentação de propostas e definindo-se nova data para a sessão de lances, na forma da Lei.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019.

RGS ENGENHARIA S.A.
ADEMAR MAUAD
Diretor Administrativo Financeiro.

RGS Engenharia S.A.
Rua São Benedito, 20 , Sala 504
Bairro Bom Jesus - Porto Alegre – RS
CEP 91.420-530 - Fone: (51) – 3084.6691
www.rgsengenharia.com.br / rgs.engenharia@outlook.com

PROTOCOLO
Nº 2693 FLS. Nº 10

FOLHA DE INFORMAÇÕES	
1 Encaminhado p/ coordenadoria de licitações e contratos. 09/09/19 Paula Fresada S. Weber	2- Recebido Sec. de Planejamento em 09/09/19.
3- A/C Departamento Jurídico Para análise da manifestação da empresa Simone Pereira de Lima Coord. Mun. De Projetos Pref. Municipal de São Jerônimo	4- A/C Comissão Processo Licitatório Segue em anexo manifestação jurídica. Em 12/09/19. Simone Pereira de Lima Coord. Mun. De Projetos Pref. Municipal de São Jerônimo
5-	6-